



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de junho de 2023

nº 2855 - ano XIII

Do e TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Ministério Público Estadual	Pág. 18
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 20

##### Administração Pública Municipal

Pág. 24

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 44
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 44
>>Portarias	Pág. 46
>>Avisos	Pág. 48
>>Extratos	Pág. 49

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 50
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01077/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória  
**INTERESSADO (A):** José Gomes Pereira, CPF n. \*\*\*.053.472-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2023-GABFJFS

1. Cuida-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 370 de 13/04/2020 (p. 9 do ID 1389011), publicado no DOE n. 82 de 30/04/2020, com efeitos retroativos a 02/11/2013, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, em favor do servidor José Gomes Pereira, CPF n. \*\*\*.053.472-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300003653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390218), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Inicialmente, dois pontos que devem ser registrados.
7. O primeiro diz respeito à análise da matéria, visto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.
8. O segundo se refere aos efeitos retroativos do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor, que data de 13/04/2020.
9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que o servidor obteve o direito à concessão do benefício em 02/11/2013. Todavia, seu ato de aposentação foi publicado somente em 30/04/2020, data em que já contava com 76 anos de idade[3], completados em 02/11/2019.
10. Quanto a este cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, visto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época em que o servidor completou 70 anos de idade ainda não havia lei complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco anos)[4]. Logo, no dizer do texto constitucional da época, impunha-se a aposentadoria aos 70 (setenta) anos. Por conseguinte, não poderia o servidor ter continuado a desempenhar suas funções, por faltar-lhe garantia constitucional neste sentido.
11. Debruçada sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após atingidos os 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União, no voto da lavra do ministro Ademar Guisi[5].
12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG[6], consolidou o mesmo entendimento.

13. Lado outro, no caso concreto em análise constata-se que o cálculo dos proventos do servidor não considerou a contagem de tempo posterior à data em que completou 70 anos (p. 3-4 do ID 1389012 e 2-3 do ID 1389014). Assim, tendo isso em perspectiva, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício.

14. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.

15. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor, nascido em 02/11/1943, foi admitido no serviço público em 01/04/1983, conforme certidão de tempo de serviço (p.3-5 do ID 1389012), completando 70 anos de idade na data de 02/11/2013, cumprindo então o único requisito para a concessão da aposentadoria<sup>[1]</sup> sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o ato concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1389321) .

16. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (89,13%) ao tempo de contribuição (11.387/12.775 dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante planilha de proventos (ID 1389014).

17. Tendo isso em conta, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 370 de 13/04/2020 (p. 9 do ID 1389011), publicado no DOE n. 82 de 30/04/2020, com efeitos retroativos a 02/11/2013, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, que versa sobre aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor do servidor José Gomes Pereira, CPF n. \*\*\*.053.472-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300003653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Recomendar** a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o (a) servidor (a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício;

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que esta decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Nascido em 06/01/1941. Ingressou no serviço público em 01/11/1983 e teve a aposentadoria concedida em 30/7/2020.

[4] Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88 de 7.5.2015.

[5] ... não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo [...] Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...] Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria de administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arrepio das normas legais, pois é indiscutível o nexa causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. **(destaque nosso)** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão nº 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC nº 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. 1999.*

[6] Súmula 65/TCMG – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade -, por ser declaratório, deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários efetivamente conquistados pelo servidor até completar 70 (setenta) anos de idade, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. **(grifou-se)**

[7] Aposentadoria Compulsória = Requisito: 70 anos de idade, completados até 18.3.2014, sem quaisquer outras exigências.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01010/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade  
**INTERESSADO (A):** Erodice Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.362.762-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – CPF \*\*\*.862.192-\*\*- Presidente em exercício  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1283, de 11/10/2019 (p. 1 do ID 1385418), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Erodice Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.362.762-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390205), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos [3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (9.712 /10.950= 88,69%) calculados com base na média aritmética simples de

80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 73 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1389848).

8. Tendo isso em consideração, entendo que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1283, de 11/10/2019 (p. 1 do ID 1385418), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Erodice Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.362.762-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1531/23 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Quitéria Bezerra de Oliveira.

CPF n. \*\*\*.865.292-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Quitéria Bezerra de Oliveira**, CPF n. \*\*\* 865.292-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, (ID=1406109), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406878, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406110) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406291).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406112).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Quitéria Bezerra de Oliveira**, inscrita no CPF n. \*\*\* 865.292-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017519, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1535/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Ilze Maria Renner Dalazen.  
CPF n. \*\*\*.043.432-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ilze Maria Renner Dalazen**, CPF n. \*\*\*.043.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300013181, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 12.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, (ID=1406186), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406880, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 34 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1406187) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406761).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406189).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Ilze Maria Renner Dalazen**, inscrita no CPF n. \*\*\*.043.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300013181, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 12.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00287/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO:** Nilton Bezerra Pinto - CPF nº \*\*\*.260.348-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ENVIO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0093/2023-GABFJFS**

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao senhor Nilton Bezerra Pinto, no cargo de analista judiciário, na especialidade de oficial de justiça, nível superior, padrão 14, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato foi externado por meio da Portaria Presidência n. 1070/2019, de 12.06.2019, retificada pela Portaria Presidência n. 1778/2019, de 16.09.2019, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Foi ratificada, mais tarde, pelo Iperon, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 217, de 23.01.2020 3 (fl. 1 - ID 1345062).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu, em relatório inicial, que o interessado faz jus à aposentadoria concedida nos termos em que se deu (ID 1355848).

4. O Ministério Público de Contas exarou a Cota n. 0007/2023-GPYFM, por meio da qual sugeriu:

Por todo o exposto, antes de manifestar conclusivamente quanto ao mérito, pugna este Ministério Público de Contas pela promoção de diligência ao:

1. Tribunal de Justiça visando a apresentação a esta Corte e ao Iperon da Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Nilton Bezerra Pinto, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990 (tempo em que o servidor trabalhava no TJRO sob o regime celetista);

2. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON visando a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Pois bem. Verifica-se que não consta nos autos a devida certidão do INSS relativa ao período de **01.04.1987 a 30.06.1990**, tempo em que o interessado trabalhava no TJRO sob o regime celetista.

7. Extrai-se que o tempo mencionado não foi averbado e considerado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Iperon, consoante disciplina o art. 18 da Lei Complementar n. 432/2008, que vigorava à época:

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

8. Conforme defende o Ministério Público de Contas, é imperiosa a emissão de certidão de tempo de contribuição, sobretudo porque se excluído do cômputo referido tempo, o servidor não terá implementado o requisito tempo de contribuição.

9. Ressalta-se haver a ciência da possibilidade de órgão da administração emitir a CTC, no entanto, é imprescindível que a unidade gestora a homologue. Relevante anotar não poder ser substituída pela certidão de tempo de serviço.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que apresente a esta Corte e ao Iperon, a Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição do servidor Nilton Bezerra Pinto, relativa ao período de **01.04.1987 a 30.06.1990**, tempo em que o interessado trabalhava no TJRO sob o regime celetista;

b) Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho – RO, 05 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator  
 GCSFJFS – A.IV.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1506/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria de Lourdes Pereira Gomes Rodrigues – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.851.022-\*\*.   
**INSTITUIDOR:** Orivaldo Rodrigues.  
 CPF n. \*\*\*.946.069-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Senhora **Maria de Lourdes Pereira Gomes Rodrigues – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.851.022-\*\* beneficiária do instituidor **Orivaldo Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.946.069-\*\*, falecido em 11.4.2021, ex ocupante do cargo de Mecânico, classe C, matrícula n. 300029593, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 17, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022 (ID=1405531), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406851, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 11.4.2021, (Certidão de Óbito, ID=1405532), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Maria de Lourdes Pereira Gomes Rodrigues** (Cônjuge), conforme Certidão de Casamento de (ID=1405531).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1405533).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1406851) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 17, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de pensão vitalícia a Senhora **Maria de Lourdes Pereira Gomes Rodrigues – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.851.022-\*\* beneficiária do instituidor **Orivaldo Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.946.069-\*\*, falecido em 11.4.2021, ex ocupante do cargo de Mecânico, classe C, matrícula n. 300029593, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02721/2022 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia– PMRO  
**INTERESSADA:** - Élcia Andrade de Barros, CPF n. \*\*\*.693.644-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÕES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0103/2023-GABFJFS**

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 79/2022/PM-CP, que concedeu transferência para a reserva remunerada à coronel Élcia Andrade de Barros, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O referido ato teve como fundamento o artigo 42, §1º da Constituição Federal 1/88 c/c artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, bem como artigo 38 da Lei n. 5.245/2022.

3. Submetidos os autos à análise da unidade técnica, ela não encontrou inconformidades no ato de transferência, razão pela qual opinou pela sua regularidade e registro.

4. Diversamente se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme a Cota n. 0014/2023-GPMILN (ID 1396497).

5. Segundo o *Parquet*:

Ademais, constata-se que a interessada de forma concomitante acumulava funções com o cargo de Fisioterapeuta no quadro de servidores do Estado de Rondônia desde 16/09/1994.

Em análise preliminar, averigua-se que a interessada obteve decisões judiciais<sup>4</sup> desfavoráveis, quanto à possibilidade de acumulação dos cargos acima indicados, inclusive com trânsito em julgado, como se denota da Informação nº 17/2022/PGE-SESDEC da Procuradoria Geral do Estado [...]

Mutatis mutandis, em situação similar que tramita no Tribunal de Contas de Rondônia, no processo n. 0619/2022, o ilustre Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0272/2022-GABFJFS, entendeu por necessário a notificação dos jurisdicionados a fim de prestar informações sobre as providências tomadas em decorrência da acumulação de cargos pela servidora, incluindo as questões relacionadas aos processos judiciais e outras informações apuradas internamente. Além disso, a interessada também foi notificada, para, querendo, manifestasse acerca da situação.

6. Eis a síntese.

7. Fundamento e decido.

8. A interessada compõe o quadro de pessoal da Polícia Militar desde 09.01.1995 como oficial militar fisioterapeuta e ao requerer sua transferência para a reserva remunerada, apresentou declaração de que acumulava cargos públicos pois desde 16.09.1994 já era fisioterapeuta no quadro de servidores civis do estado de Rondônia (pág. 26 do ID 1304434).

9. Sobre a situação, assim se manifestou a Procuradoria Geral do Estado junto à Sesdesc (pág. 120 do ID 1304434):

Note-se que com o advento da referida Emenda Constitucional, estendeu-se aos militares a possibilidade de cumulação de dois cargos na área da saúde, com profissões regulamentadas, nos termos da alínea "c" do inciso XVI, do art. 37 da CF/88.

Ocorre que, conforme se verifica da ficha funcional de id 0020532255, a interessada ingressou na Polícia Militar de Rondônia em 09.01.1995 e, conforme termo de posse de id 0019347286, ingressou no cargo de fisioterapeuta junto ao Estado de Rondônia em 16.09.1994. Portanto, a interessada vem acumulando dois cargos na área de saúde desde 09.01.1995, quando ingressou na PM-RO.

Contudo, da análise das fichas funcionais acostadas nos autos, não houve qualquer anotação/alteração no seu status de militar estadual, pois há época da posse, a acumulação era vedada constitucionalmente. Sobre tal circunstância, a interessada, juntamente com outros militares, demandou judicialmente o Estado de Rondônia, por meio dos processos n.º 0098369-38.2003.8.22.0001 (id 0018650279) e n.º 0073358-07.2003.8.22.0001 (id 0018650466), pretendendo o reconhecimento da legalidade da acumulação.

Em ambas, a pretensão foi julgada improcedente.

Irresignados, os interessados interpuseram recurso de apelação, o qual foi distribuído sob o nº 1009836- 86.2003.8.22.0001, e de igual modo, teve seu provimento negado, à unanimidade, pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Neste cenário, o procedimento correto seria a adoção de medidas administrativas quanto ao desligamento de udos cargos ocupados pela interessada, o que não foi realizado pela Polícia Militar.

Soma-se a isso, o fato de que já ocorreu o trânsito em julgado das demandas, implicando assim, na coisa julgada. Ou seja, em tese, a interessada já não faria jus a acumulação dos cargos.

Sobre o tema, entretanto, já se manifestou a Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 0019/2019, exarado nos autos do processo nº 3444/2018-TCE/RO.

[...]

Desse modo, diante da certificação da existência de compatibilidade de horário entre os cargos pela autoridade militar, bem como considerando, a rigor, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas nos autos nº 3444/2018, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 0019/2019, ressalvada a opinião desta subscritora, a Procuradoria-Setorial não se opõe à concessão da transferência da interessada para a reserva remunerada.

10. Em caso similar, entendi ser prudente provocar as unidades envolvidas a fim de obter informações acerca de eventuais providências internas relativas às determinações judiciais feitas nos processos em que eram partes servidores militares que acumulavam cargos.

11. Da mesma forma é necessário que se faça nestes autos. É preciso que seja notificada a Procuradoria Geral do Estado para prestar informações acerca das providências que adotou, enquanto representante do Estado de Rondônia, nos processos judiciais n. 0098369-38.2003.8.22.0001, n. 0073358- 07.2003.8.22.0001 e n. 1009836-86.2003.822.0001, tendo em vista o trânsito em julgado das ações e de modo que se conheça quando os órgãos envolvidos no imbrólio tomaram ciência da manifestação judicial.

12. Via de consequência, importa instar a Secretaria de Estado da Saúde para que preste informações acerca de eventual ciência do entendimento judicial em desfavor da interessada, em razão da acumulação de cargos públicos.

13. Há que se conhecer o desfecho desse procedimento tendo em conta a manifestação do Poder Judiciário frente à situação funcional da servidora, registrando-se que a decisão apenas avaliou a (i)legalidade da acumulação de cargos, sendo imprescindível conhecer a avaliação feita pela Administração a partir daí.

14. No mesmo sentido, é mister que a Secretaria de Estado da Saúde e a PMRO, em cujos quadros de pessoal se encontra a interessada, informem a este Tribunal acerca de eventuais providências internas decorrentes das referidas ações judiciais.

15. Ressalto serem importantes as medidas sobretudo pelo Ministério Público de Contas ainda não ter expedido manifestação conclusiva, razão pela qual a prosseguibilidade dos autos depende da prestação das informações solicitadas.

16. Por todo o exposto, decido:

**I – Notificar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 247, *caput*, do Regimento Interno:

I.a. Informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela coronel PM Élcia Andrade de Barros, RE 100061418, relacionadas aos processos judiciais n. 0098369-38.2003.8.22.0001, n. 0073358- 07.2003.8.22.0001 e n. 1009836-86.2003.822.0001 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

I.b. Dê ciência à coronel Élcia Andrade de Barros, RE 100061418 acerca da Cota n. 0014/2023-GPMILN (ID 1396497) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

**II – Notificar** a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de seu responsável, por força do art. 247, *caput*, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela fisioterapeuta Élcia Andrade de Barros, tanto relacionadas aos processos judiciais n. 0098369-38.2003.8.22.0001, n. 0073358- 07.2003.8.22.0001 e n. 1009836-86.2003.822.0001 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

**III – Notificar** a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu procurador-geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas nos processos judiciais n. 0098369-38.2003.8.22.0001, n. 0073358-07.2003.8.22.0001 e n. 1009836-86.2003.822.0001, por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, *caput*, do Regimento Interno;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0348/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Marilene Santos da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.560.281-\*\*.
   
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 922/2019, publicada no DJE n. 096, de 27.5.2019, posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1488, de 29.11.2019, publicado no DOE n. 232, de 11.12.2019 (ID=1348154), referente à concessão de aposentadoria em favor da Senhora **Marilene Santos da Silva**, CPF n. \*\*\*.560.281-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial Distribuidor, nível superior, padrão 30, cadastro n. 26557, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1357079), após análise dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0063/2023-GPMILN (ID= 1404985), de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito desta Corte de Contas, por intermédio do processo n. 107/2023.
4. É o relatório. Decido.
5. A princípio, conforme já narrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1488, de 29.11.2019, publicado no DOE n. 232, de 11.12.2019 (ID=1348154), da servidora **Marilene Santos da Silva**, foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com descrição de que este ocupava o cargo de Técnico Judiciário – Especialidade: Oficial Distribuidor.
6. Em análise aos documentos carreados ao processo, e com base na Certidão de Tempo de Serviço de ID=1348155, constatam-se as seguintes informações a respeito da servidora:
  - Nomeada em 10.7.1986, sob regime estatutário, para o cargo de Escrevente Auxiliar, com posse e exercício em 21.7.1986;
  - Em 1º.7.1990, foi enquadrada no cargo de Escrevente Auxiliar, classe A, padrão 02;
  - Em 1º.2.1994, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, Especialidade: Oficial Distribuidor, nível superior;
  - Em 1º.8.2010, foi enquadrado para o cargo de Técnico Judiciário-NS, Especialidade: Oficial Distribuidor;
7. No entanto, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, se mostra necessário o exame dos dispositivos estaduais e constitucionais que respaldaram a ascensão vertical do servidor, visto a possível violação do entendimento contido na Súmula Vinculante n. 43 do STF, que declara ser

*“inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

8. Em caso análogo, esta Corte de Contas, no Processo n. 107/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em razão do quantitativo de processos similares de servidores enquadrados em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar entendimento acerca do tema no qual foi concedido aposentadoria a um servidor que obteve ascensão vertical para um cargo distinto do qual foi nomeado.

9. Com efeito, em função dos princípios da segurança jurídica, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão acerca do tema.

10. Desse modo, alinhando-me com o Parecer n. 0063/2023-GPMILN (ID=1404985), de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, **DECIDO**:

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o deslinde da discussão da matéria do Processo n. 107/2023, deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

**II – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), por meio do link Consulta Processual;

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00993/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade

**INTERESSADO (A)::** Francisco Chagas Gomes de Arruda, CPF n. \*\*\*.737.812-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Roney da Silva Costa – CPF \*\*\*.862.192-\*\*- Presidente em exercício ao tempo da aposentadoria

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente responsável pelo ato retificador

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1236, de 08/10/2019 (p. 1 do ID 1384784), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 13 de 06/03/2020 (p. 1 do ID 1384788), publicada no DOE n. 45 de 10/03/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), ao servidor Francisco Chagas Gomes de Arruda, CPF n. \*\*\*.737.812-\*\*, ocupante do cargo de farmacêutico bioquímico, nível 1, classe B, referência 03, matrícula n. 300124506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390200), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos<sup>[3]</sup> legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias ( $5.812 / 12.775 = 45,49\%$ ) calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 72 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1389986).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1236, de 08/10/2019 (p. 1 do ID 1384784), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 13 de 06/03/2020 (p. 1 do ID 1384788), publicada no DOE n. 45 de 10/03/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), a Francisco Chagas Gomes de Arruda, CPF n. \*\*\*.737.812-\*\*, ocupante do cargo de farmacêutico bioquímico, nível 1, classe B, referência 03, matrícula n. 300124506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1374/23 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Marisete Oliveira dos Santos Meneguetti.

CPF n. \*\*\*.610.542-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0138/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marisete Oliveira dos Santos Meneguetti**, CPF n. \*\*\*.610.542-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018153, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 482, de 12.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1401068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1403358, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos e, 33 anos, 1 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1401069) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1401415).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1401071).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Marisete Oliveira dos Santos Meneguetti**, inscrita no CPF n. \*\*\*.610.542-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018153, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 482, de 12.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1439/23  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre  
**JURISDICIONADO**:Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL** :Ivanildo de Oliveira, CPF n. \*\*\*-014.548-\*\*  
Procurador Geral de Justiça  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0069/2023-GCJV**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. 1º QUADRIMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2023, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2023, do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. \*\*\*-014.548-\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1411597), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal, no 1º Quadrimestre de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Em razão do que dispõe o art. 1º, § 2º do Provimento n. 1/2010/MPC-RO, o *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
4. É o necessário a relatar.
5. Pois bem.
6. Os procedimentos concernentes à tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
- 7.1 Com efeito, acerca do cálculo do índice das despesas com pessoal do Ministério Público do Estado, a Unidade Técnica assim se manifestou, *in verbis*:

#### 2.4 Despesa com Pessoal

##### 2.4.1 Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida – RCL

12. Neste 1º quadrimestre, o MP utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a RCL no valor de R\$ 11.751.863.272,85 ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 164.528.971,99, equivalente a 1,40% da RCL. Portanto, **o MP não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF**, conforme demonstrado no Anexo I, deste relatório (ID 1402735, publicado no Diário Eletrônico/MP/RO ed. 095 de 22.05.2023).

##### 2.4.2 Limites de Alerta e Prudencial:

Quadro 03: Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,80%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,90%)	Emitir alerta neste período?
1º Quadr./2023	1,40%	Não	Não	Não

Fonte: Documento n. 02920/23 (ID 1402735) e Diário Eletrônico do MP/RO n. 095 de 22.05.2023.

13. Considerando que o gasto efetivo de pessoal do MP foi de R\$ 164.528.971,99, equivalente a 1,40% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

- 7.2. Ademais, pontou o Corpo Instrutivo que o *Parquet* Estadual tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme excerto a seguir:

#### 2.6 Evolução da Despesa de Pessoal do Ministério Público

16. O MPRO, desde o 1º quadrimestre de 2020, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme Quadro 4, deste Relatório, que disponibiliza informações de gastos com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2020 ao 1º quadrimestre de 2023.

Quadro 04: Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do limite legal	Limite máximo	Situação
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	128.282.359,93	1,73	1,80	1,90	2,0	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	128.578.960,88	1,62	1,80	1,90	2,0	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	129.583.059,13	1,57	1,80	1,90	2,0	Regular
1º Quad/2021	8.683.578.525,03	130.985.507,85	1,51	1,80	1,90	2,00	Regular

2º	9.460.264.227,25	163.129.186,83	1,72	1,80	1,90	2,00	Regular
Quad/2021							
3º	10.018.331.562,62	162.344.269,79	1,62	1,80	1,90	2,0	Regular
Quad/2021							
1º	10.861.440.918,24	160.901.211,28	1,48	1,80	1,90	2,0	Regular
Quad/2022							
2º	11.552.327.89,50	160.488.905,61	1,39	1,80	1,90	2,0	Regular
Quad/2022							
3º	11.597.477.035,50	162.906.149,94	1,40	1,80	1,90	2,0	Regular
Quad/2022							
1º	11.751.863.272,85	164.528.971,99	1,40	1,80	1,90	2,0	Regular
Quad/2023							

Fonte: Processos da Gestão Fiscal – TCE

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1411597), **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º Quadrimestre, sob a responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, CPF n. \*\*\*-014.548-\*\*, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000.

**II - Dar ciência** desta decisão ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV - Determinar** à Secretária de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

DECISÃO Nº 28/2023-SEGESP  
AUTOS: 004264/2023  
INTERESSADA: SÍNTYA FRANCIANE LOPES SANTOS  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0544052), formulado pela servidora SÍNTYA FRANCIANE LOPES SANTOS, matrícula nº 608, Assistente Administrativo, lotada na Divisão de Gestão de Desempenho - Divgd, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o recibo de pagamento referente ao mês de março/2023 (ID 0544148), expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, (órgão de origem), por meio do qual comprova, na rubrica de código 0535, o desconto referente ao pagamento de mensalidade do plano saúde IPAM Assistência Médica, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora SÍNTYA FRANCIANE LOPES SANTOS, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 7.6.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DECISÃO Nº 30/2023-SEGESP  
AUTOS: 003980/2023  
INTERESSADA: GABRIELA DE LIMA TORRES  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0539811), formulado pela servidora GABRIELA DE LIMA TORRES, matrícula nº 604, Assessora Técnica, lotada na Secretaria-Geral de Administração, por meio do qual requer que lhe seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou contrato firmado com o Plano de Assistência a Saúde - UNIMED, por meio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-ASPER (ID 0539817), bem como o boleto comprovando o pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0539818), cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora GABRIELA DE LIMA TORRES, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 29.5.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO

DECISÃO Nº 31/2023-SEGESP  
AUTOS: 003964/2023  
INTERESSADA: JENILSON REIS DE AZEVEDO  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0539606), formulado pelo servidor JENILSON REIS DE AZEVEDO, matrícula nº 579, Assessor de Conselheiro, lotado Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou contrato firmado com o Plano de Assistência a Saúde - UNIMED, por meio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-ASPER (ID 0539602), bem como recibo de pagamento, em que comprova o pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0539604), cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor JENILSON REIS DE AZEVEDO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 29.5.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO

DECISÃO Nº 33/2023-SEGESP  
AUTOS: 004326/2023  
INTERESSADA: TAINAH RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRÉ  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0544983), formulado pela servidora TAINAH RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRÉ, matrícula nº 585, Assessor I, lotada na Divisão de Planejamento e Licitações, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou contrato firmado com o Plano de Assistência a Saúde - UNIMED, por meio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-ASPER (ID 0544996), bem como recibo de pagamento, em que comprova o pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0545002), cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no Doe TCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora TAINAH RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRÉ, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 14.6.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## Administração Pública Municipal

### Município de Machadinho do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01099/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (magistério)  
**INTERESSADA:** Aurea Tavares Santos - CPF nº \*\*\*.017.002-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Kerles Fernandes Duarte – CPF \*\*\*.867.222-\*\*- Presidente institucional  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PELO DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0117/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria nº 033/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDENCIA, de 1.6.2022, que concedeu aposentadoria por desempenho em funções de magistério à servidora Aurea Tavares Santos, que era ocupante do cargo de professora, nível III e carga horária de 20 horas semanais.
2. A Portaria foi fundamentada no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018.
3. A análise técnica trouxe problemática que rodeava o ato. Dispôs que nos períodos de 01.07.1992 a 31.01.1993 e 01.02.1993 a 31.01.1999, a servidora exercia função de monitora de ensino, função que não se amolda à atividade de magistério, conforme disciplinado na ADI n. 3.772/DF.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[1]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica, grande discussão envolve a aposentadoria em tela.
8. Isso porque ao debater as especificidades da aposentadoria por funções de magistério, o Supremo Tribunal Federal já definiu, na oportunidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772, que a função, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é entendida apenas como o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.
9. Da mesma forma, esta Corte se manifestou por meio do Parecer Prévio n. 19/2008 – Pleno, nos autos de n. 0816/07:  
  
I – À luz das disposições constantes da Lei nº. 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;  
  
II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;  
  
III – O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não podendo em hipótese alguma configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;
10. Vale mencionar interpretação dada por esta Corte de Contas em caso análogo, nos autos n. 1217/22:  
  
8. Pois bem. A discussão que envolve monitores de ensino não é recente nesta Corte. Justamente devido à mudança do contexto social, nomenclaturas e as atribuições desse cargo foram modificadas ao longo do tempo.  
  
9. Essa mesma constatação é trazida aos autos pelo Presidente do Iprenom, senhor Reni Parente Teles, que “para fins de comprovação do efetivo exercício do magistério no presente caso”, ressalta ser importante considerar “a realidade fática existente à época em que o recente município de Nova Mamoré havia sido criado”.  
  
10. Dentre outras questões, expôs que a existência de docentes leigos era comum; que havia escassez de profissionais habilitados em regiões de difíceis acesso etc. Todo esse cenário, segundo o Iprenom, repercutiu num programa de formação de professores em exercício, de 1999.  
  
11. Necessário mencionar que o Instituto acrescentou, com o fim de embasamento, que o próprio Tribunal de Contas de Rondônia, ao lidar com a problemática envolvendo monitores de ensino, manifestou-se por meio do Parecer Prévio n. 19/2008-Pleno:  
  
“À luz das disposições constantes da Lei nº 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01. Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência. ”
12. Ocorre que muito embora o Parecer Prévio seja uma possibilidade à mutação ou enquadramento, ele traz requisito que deve ser respeitado para que esse ato seja regular e legal, qual seja, que no momento do concurso público de ingresso no cargo de monitor, haja a existência legal para o exercício da docência.

[...]

15. É forçoso mencionar que em 1996, com o advento das diretrizes e bases da educação nacional formalizadas por meio da Lei n. 9.394/96, teve-se o primeiro contato com a figura da base educacional como hoje é e se mantém conhecida.

16. Anteriormente, a base educacional era regida pelo Decreto Lei 8529, de 1946, que assim se manifestava quanto ao corpo docente:

Art. 34. O magistério primário Só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Art. 35. Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

17. Nota-se que há uma diferença considerável nos requisitos que embasam as funções nos dois períodos mencionados. É visível que com o avanço do tempo, mais condicionado foi ficando o ingresso na carreira de magistério.

18. Devido às diferenças, questões como cômputo de tempo de serviço, contribuição, manutenção, transformação e destinação de cargos, além de reformulação de estrutura para a inserção dessas mudanças foram totalmente afetadas.

19. Dessa forma, este Tribunal não se exime de ser notório o fato de que há um contexto importante e extenso que envolve a carreira de magistério.

20. Ademais, não se exime da possibilidade de a interessada no caso em tela ter exercido, sim, função de magistério no período de 01.04.1993 a 01.05.1995 e 17.02.1997 a 31.12.1997, contudo, para o aproveitamento dos períodos indicados, é indiscutível a necessidade de o profissional comprovar a sua atividade correlata à função de magistério, embora ela não se restrinja às atividades dentro de sala de aula.

21. Inclusive, esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772 [...].

11. É certo que a análise de casos que envolvam monitoria de ensino tem grande relativização no âmbito deste Tribunal. Isso porque nada impede que um monitor de ensino tenha a sua função equiparada à de magistério, desde que comprove o efetivo exercício, eis que se preza pela verdade real<sup>[2]</sup>.

12. Insta rememorar que tal comprovação pode ser realizada por meio de diários de classes, certidões funcionais e/ou registros (de qualquer natureza). Ou seja, qualquer documento apto a atestar o que, de fato, a interessada exercia.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – Encaminhe documentos aptos a comprovar as funções<sup>[3]</sup> que de fato eram exercidas pela servidora Aurea Tavares Santos, nos períodos de 1.7.1992 a 31.1.1993 e 1.2.1993 a 31.1.1999, enquanto monitora de ensino no município de Machadinho do Oeste. É possível, para tanto, utilizar-se de diários de classes, registros de qualquer natureza, declarações, testemunhas etc;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Assim entendi nos autos 1217/22.

[3] efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00150/22-TCE/RO [e].

**CATEGORIA:** Recurso.

**SUBCATEGORIA:**Recurso de Reconsideração.

**INTERESSADO:**  Prefeitura de Porto Velho/RO.

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao processo 03405/16.

**RECORRENTE:** **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), ex-Prefeito de Porto Velho/RO.

**ADVOGADO:** Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**IMPEDIMENTO:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

#### DM 0093/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00336/21. PROCESSO nº 03405/16/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM PROCESSOS SEMELHANTES ORIUNDOS DA MESMA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM PROCESSO ANÁLOGO (1271/20-TCE/RO) PELO SOBRESAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL CONVOCADO PELA PORTARIA N. 115, DE 20 DE MARÇO DE 2023 (PROCESSO: SEI N. 8026/2022), QUE DESIGNOU SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TCE-RO, DA LEI ESTADUAL N. 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISCIPLINA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE AGUARDAR A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL, CONVOCADO PELA PORTARIA N. 115, DE 20 DE MARÇO DE 2023 (PROCESSO: SEI N. 8026/2022), PARA REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TCE-RO, DA LEI ESTADUAL N. 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISCIPLINA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, BEM COMO DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 926 DO CPC.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído [2], Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial [3], cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao recorrente, imputando-lhe débito e pena de multa. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

#### Acórdão APL-TC 00336/21– Processo nº 03405/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).

2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).

3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não

do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).

5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.

6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo. [...]

Expostas as razões recursais, o recorrente pleiteia, em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00336/21, de modo que se decida pela não aplicação de sanção a ele, haja vista inexistente o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso, bem como ante a inócorência de culpa in vigilando.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou[4] a tempestividade do presente Recurso de Reconsideração, interposto em 19.01.2022.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM-0006/2023 -GCVCS (ID 1342199), com o seguinte teor:

#### **DM-0006/2023 - GCVCS**

[...]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído[5], Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Dar conhecimento** desta Decisão ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na pessoa do advogado Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

[...]

Em atendimento ao RITCE, notadamente ao item II do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, tal qual fora decidido na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23[6], quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria, esse Tribunal de Contas, em decisão colegiada, sobrestou os autos ante a edição de portaria de designação de servidores dessa Corte de Contas, objetivando a realização de estudos para regulamentação, no âmbito desse Tribunal de Contas, da Lei Estadual n. 5.488/22, que disciplina a prescrição administrativa, conforme Parecer exarado (ID 1410303), extrato:

#### **PARECER Nº 0084/2023-GPGMPC**

[...]

Isso posto, tendo em vista a necessidade de definição dos parâmetros mínimos para garantir a adequada aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, propugna-se pelo sobrestamento do feito, tal como restou definido pelo Pleno nos precedentes mencionados, até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, resguardando-se assim a necessária segurança jurídica.

É como opino.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, representado pelo advogado, já constituído<sup>7</sup>, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao ora recorrente, imputando-lhe débito e pena de multa.

*In casu*, cumpre rememorar que a Tomada de Contas Especial originária, decorreu de auditoria investigativa de fraude, realizada por este Tribunal de Contas em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Superintendência Regional da Polícia Federal, no âmbito da “Operação Vórtice”, com espeque na averiguação de possíveis fraudes na execução de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Velho.

Na senda do parecer ministerial, do mesmo procedimento investigativo (autos n. 1602/2014), foram originadas diversas Tomadas de Contas, tombadas sob os ns. 3403/16; 3404/16; 3405/16; 3407/16; e 1603/14, as quais tratam de objeto semelhante, porém em diferentes unidades administrativas<sup>8</sup>, exigindo, dessa forma, maior atenção no sentido de evitar o risco de prolatação de decisões conflitantes ou até mesmo teratológicas.

Nessa toada, conforme muito bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, apesar da questão atinente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, sobretudo no que toca ao novel regramento dado pela Lei Estadual n. 5488/2022, não tenha sido expressamente suscitada no recurso em análise, tal questão fora abordada, de ofício, no **Acórdão APLTC 00036/23, referente ao processo 03404/16**, bem como em sede recursal, por meio do Recurso de Reconsideração tratado nos autos n. 070/2023, manejado em face do **Acórdão APLTC 00117/22, proferido no Processo n. 03407/16**.

Daí porque, por se tratar de matéria de ordem pública, esta Relatoria entende que, para fins de **resguardar a efetividade da decisão final** e a própria **segurança jurídica**, torna-se necessário o sobrestamento do feito, até que o grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, conclua os respectivos trabalhos.

Tal orientação já fora seguida pelo colegiado desta E. Corte de Contas, conforme muito bem pontuado pelo D. Procurador Geral do MPC onde, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23<sup>9</sup>, quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria, o colegiado do Pleno decidiu pelo sobrestando do julgamento, ante a edição da indigitada portaria de designação de servidores, objetivando a realização de estudos para regulamentação, no âmbito dessa E. Corte de Contas, da lei estadual que disciplina a prescrição administrativa<sup>10</sup>.

De ver-se, pois, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito do TCE-RO supramencionada, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade da indigitada norma.

É de bom alvitre lembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao preferir a decisão final.

E sobre eficiência no processo, insta também evocar as lições de Fredie Didier Jr. (2017, p. 113)<sup>[11]</sup>, "**O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal**".

Diante disso, sem mais delongas e no intuito de evitar a desnecessária tautologia, acolho o parecer ministerial, no sentido de sobrestar o feito até a conclusão dos trabalhos pela equipe intersetorial, convocada pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), em razão das diversas possibilidades interpretativas decorrentes do novel regramento e suas diferentes implicações nos casos concretos, e, especialmente, com fulcro na uniformização do entendimento deste E. Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC<sup>[12]</sup>.

Por fim, e não menos importante, faz-se, também, a notificação ao Exmo. Presidente desta Corte de Contas, do teor desta decisão, em face dos reflexos do sobrestamento, enquanto perduram os trabalhos da comissão Grupo Intersectorial, designado para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96,<sup>[13]</sup> com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno, **decide-se:**

**I - Determinar o sobrestamento** dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha a conclusão dos trabalhos pelo grupo intersectorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, consoante já decidido pelo colegiado desta E. Corte de Contas, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23<sup>[14]</sup>, quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria;

**II - Intimar** do teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: \*\*\*.661.088-\*\*), ex-Prefeito de Porto Velho/RO, representado pelo Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Dar conhecimento** do teor desta decisão ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (TCE/RO), em face dos reflexos do sobrestamento, enquanto perduram os trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho Intersectorial convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia;

**IV - Intimando** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC/RO), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

**V - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

**VI - Sobrevindo** a conclusão dos trabalhos pelo grupo intersectorial, com a edição do competente instrumento normativo, sejam os autos, de pronto, submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para sua regimental apreciação;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

[2] Processo n. 3405/16.

[3] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[4] ID 1155236.

[5] Processo n. 3405/16.

[6] Disponível em [https://www.youtube.com/live/\\_ahTNvaleTw?feature=share](https://www.youtube.com/live/_ahTNvaleTw?feature=share) Acesso em: 13.06.2023.

[7] Processo n. 3405/16.

[8] Os quatro primeiros processos tratam da apuração de dano na execução de serviços de locação de equipamentos em diferentes unidades administrativas, respectivamente: Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Obras. O último, Processo n. 1603/14, tratou do exame das licitações, ata de registro de preços e termos contratuais.

[9] Disponível em [https://www.youtube.com/live/\\_ahNvleTw?feature=share](https://www.youtube.com/live/_ahNvleTw?feature=share) Acesso em: 14.06.2023.

[10] Processo n. 1271/20-TCE/RO (ID 1373530): [...] CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Sobrestar o julgamento do processo, ante a edição da Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação, no âmbito do TCE-RO da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do voto do revisor, por unanimidade [...]

[11] DIDIR JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

[12] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[13] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[14] Disponível em [https://www.youtube.com/live/\\_ahNvleTw?feature=share](https://www.youtube.com/live/_ahNvleTw?feature=share) Acesso em: 14.06.2023.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00823/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADA:** Nelcina Maria de Azevedo Lima - CPF n. \*\*\*.819.822-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, diretor presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade - art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 540/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01/12/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3362, de 06/12/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Nelcina Maria de Azevedo Lima, CPF n. \*\*\*.819.822-\*\*, no cargo de bioquímico, classe C, referência VIII, matrícula n. 219528, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/12/2022 (ID 1372847).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388826), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e posterior remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que a análise será realizada conforme o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos<sup>[3]</sup> legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (planilha de proventos à p. 9 do ID 1372850), calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 70 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1373451), sendo o período contado para a aposentadoria 6.300 dias (p. 9 do ID 1372850).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica de ID 1388842 e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** a Portaria n 540/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01/12/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3362, de 06/12/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Nelcina Maria de Azevedo Lima, CPF n. \*\*\*.819.822-\*\*, no cargo de bioquímico, classe C, referência VIII, matrícula n. 219528, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal Saúde – Semusa, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/12/2022;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00875/2023  – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADA:** Deuselina Lopes da Silva - CPF n. \*\*\*.509.372-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, diretor presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade - art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 437/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/10/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3323, de 07/10/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Deuselina Lopes da Silva, CPF n. \*\*\*.509.372-\*\*, no cargo de gari, classe A, referência IX, matrícula n. 120262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básico – Semisb/Semusb, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 03/10/2022 (ID 1376563).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388842), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e posterior remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>14</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que a análise será realizada conforme o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos<sup>15</sup> legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (planilha de proventos à p. 11 do ID 1388842), calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1386925), sendo o período contado para a aposentadoria 10.099 dias, conforme relatório das médias acostado ao ID 1376566.
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica de ID 1388842 e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 437/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03/10/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3323, de 07/10/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Deuselina Lopes da Silva, CPF n. \*\*\*.509.372-\*\*, no cargo de gari, classe A, referência IX, matrícula n. 120262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básico – Semisb/Semusb, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 03/10/2022;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

**(assinado eletronicamente)**  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator  
 GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00838/2023<sup>e</sup> – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria municipal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADA:** Maria Madalena dos Santos - CPF n. \*\*\*.114.462-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, diretor presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade - art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88. 2. Proventos proporcionais. 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório das médias. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 485/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/11/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3343, de 08/11/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Maria Madalena dos Santos, CPF n. \*\*\*.114.462-\*\*, no cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 11, matrícula n. 229494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/11/2022 (ID 1373362).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388831), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e posterior remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>14</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que a análise será realizada conforme o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos<sup>[3]</sup> legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (planilha de proventos à p. 7 do ID 1373365), calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1383473), sendo o período contado para a aposentadoria 7.675 dias, conforme relatório das médias acostado ao ID 1373365.
8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica de ID 1388842 e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 485/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/11/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3343, de 08/11/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade, à servidora Maria Madalena dos Santos, CPF n. \*\*\*.114.462-\*\*, no cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 11, matrícula n. 229494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010, com efeitos a partir de 01/11/2022;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. I

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0834/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Maria Nilda Freitas, CPF n. \*\*\*. 961.122-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10/01/2023 (p. 1 do ID 1373272), publicada na edição n. 3390 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 13/01/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Nilda Freitas, CPF n. \*\*\*. 961.122-\*\*, ocupante do cargo de gari, classe A, referência X, cadastro n. 122010, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 03.01.2023.
2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1388828), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>1</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e à manifestação favorável do controle interno.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 9-10 do ID 1373273) e o relatório do Fiscap (ID 1373278), que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 01.03.1999 e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>3</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1383426), uma vez que ao se aposentar contava com 70 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (p. 6-8 do ID 1373275) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Tendo em vista tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

11. **I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10/01/2023 (p. 1 do ID 1373272), publicada na edição n. 3390 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 13/01/2023, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários da servidora Maria Nilda Freitas, CPF n. \*\*\*. 961.122-\*\*, ocupante do cargo gari, classe A, referência X, cadastro n. 122010, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 03/01/2023;

12. **II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

13. **III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

14. **IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

15. **V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

16. **VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator  
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0836/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Maria Marlene Cordovil Rodrigues, CPF n. \*\*\*.530.302-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Diretor-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 486/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/11/2022 (p. 1 do ID 1373286), publicada na edição n. 3343 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08/11/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Marlene Cordovil Rodrigues, CPF n. \*\*\*.530.302-\*\*, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 18798, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2022.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388830), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-5 do ID 1373287), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 06/02/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1383441), uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (p. 6-7 do ID 1373289) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 486/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/11/2022 (p. 1 do ID 1373286), publicada na edição n. 3343 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08/11/2022, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Marlene Cordovil Rodrigues, CPF n. \*\*\*.530.302-\*\*, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 18798, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2022;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0829/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Naide Pereira Freitas, CPF n. \*\*\*.718.792-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*, Diretor-Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 08/09/2020 (p. 1 do ID 1373235), publicada na edição n. 2795 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 11/09/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Naide Pereira Freitas, CPF n. \*\*\*.718.792-\*\*, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 833211, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/09/2020.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388827), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Inicialmente, dois pontos que devem ser registrados
7. O primeiro diz respeito à análise da matéria, visto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.
8. O segundo refere-se à grafia do nome da servidora no ato concessório publicado pela autarquia previdenciária.
9. No ato em análise, o Ipam grafou o nome da servidora como "Naide Pereira de Freitas", ao passo que o correto é "Naide Pereira Freitas", conforme documentos da interessada à p. 2 do ID 1373236 e informação obtida junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.
10. Destarte, verifica-se a existência de erro material, contudo este não macula a solidez do ato, importando, todavia, importa recomendar ao Ipam que observe a correta grafia do nome dos servidores, a fim de evitar dispêndios com a republicação de seus atos.
11. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.
12. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 15-17 do ID 1373236), que a servidora ingressou[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 01/05/1989, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1383441), uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
13. E mais. Os proventos (p. 15 do ID 1373238) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
15. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 08/09/2020 (p. 1 do ID 1373235), publicada na edição n. 2795 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 11/09/2020, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Naide Pereira Freitas, CPF n. \*\*\*.718.792-\*\*, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 833211, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/09/2020;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Recomendar** ao Ipam que quando da elaboração do ato concessório de aposentadoria observe a correta grafia do nome dos servidores, a fim de evitar dispêndios com republicações;

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :0972/2023  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022  
**RESPONSÁVEIS** :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF: \*\*\*. 500.038-\*\*,  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena de 1º/1 a 6/7/2022  
 Ronildo Pereira Macedo, CPF: \*\*\*.538.602-\*\*,  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena de 7/7 a 31/12/2022  
 Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF: \*\*\*.160.068-\*\*,  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena a partir de 1º/1/2023  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM/DDR-0068/2023-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º/1 a 6/7/2022, Ronildo Pereira Macedo, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 7/7 à 31/12/2022, e Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º/1/2023.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatórios sobre os Resultados da Ação Governamental (ID 1383409) e Resultados da Gestão (ID 1383411), dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Vilhena, por meio de parecer (ID 1383407), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1383411).

4. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1410714), com os seguintes achados: **A1** – Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 1.574.678,43; **A2** – Subavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$1.461.684,80; **A3** – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo; **A4** – Ausência de repasse dos termos de parcelamentos das obrigações previdenciárias; **A5** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e **A6** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal; as quais poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

5. Diante disso, sugeriu o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos pertinentes.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2022 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1410714), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.

8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício 2022, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.

9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.

11. Posto isto, entendo que os Srs. Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º/1 a 6/7/2022, Ronildo Pereira Macedo, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 7/7 a 31/12/2022, e Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de 1º/1/2023, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

12. Nesse sentido foram os **achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5 e A6** no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1410714) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "*distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal*".

13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1410714), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE** do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n.º 500.038-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, no período de 1º/1 a 6/7/2022, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A4** - Ausência de repasse dos termos de parcelamentos das obrigações previdenciárias; e **A5** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – DEFINIR A RESPONSABILIDADE** do Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF n.º 538.602-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, a partir de 7/7 a 31/12/2022, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A4** - Ausência de repasse dos termos de parcelamentos das obrigações previdenciárias e **A5** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III – DEFINIR A RESPONSABILIDADE** do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena a partir de 1º/1/2023, pelas irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 1.574.678,43; **A2** – Subavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$1.461.684,80; **A3** – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo e **A6** - Não cumprimento das Determinações do Tribunal, em razão da **elaboração dos balanços e pelo encaminhamento da prestação de contas anual do exercício de 2022**, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**IV - DETERMINAR a audiência** do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. \*\*\*. 500.038-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, no período de 1º/1 a 6/7/2022, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A4 e A5**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

**V - DETERMINAR a audiência** do Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, a partir de 7/7 a 31/12/2022, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A4 e A5**, conforme descrito no item II deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

**VI - DETERMINAR a audiência** do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena a partir de 1º/1/2023, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3 e A6**, em razão da **elaboração dos balanços e pelo encaminhamento da prestação de contas anual do exercício de 2022**, conforme descrito no item III deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

**VII – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

**7.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**7.2 - Proceda a audiência** dos responsáveis nominados nos itens I, II e III deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1410714), bem como desta Decisão;

**7.2.1 – Advertir** os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**7.2.2 – Proceder** a citação dos responsáveis identificados nos itens I, II e III deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

**7.2.3 - Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**7.2.4 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**7.2.5 – Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**7.2.6 – Apresentada** a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**VIII – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, à exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04458/17 (PACED)  
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva  
ASSUNTO: PACED – multas dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00487/16 proferido no processo (principal) nº 03694/15  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto  
RELATOR:

#### DM 0339/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edimilson Maturana da Silva**, dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00487/16<sup>[1]</sup>, prolatado no processo (principal) nº 03694/15, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0245/2023-DEAD - ID nº 1408831, comunica que:  
  
Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que as CDAs n. 20170200012040 e 20170200012052 foram objeto do Parcelamento n. 20180102200019, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1408505.
3. É o relatório. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multas) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edimilson Maturana da Silva**, quanto às multas cominadas nos itens III e IV do **Acórdão nº APL-TC 00487/16**, exarado no processo (principal) nº 03694/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1408534.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 509999.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

## DECISÃO

Decisão SGA nº 66/2023/SGA  
 PROCESSO: 001396/2023  
 INTERESSADO: MOISÉS RODRIGUES LOPES  
 FELIPE LIMA GUIMARÃES  
 REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 2.024,00(dois mil vinte e quatro reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "OUVIDORIA E SUA EFETIVIDADE - TURMA III". INSTRUTORes INTERNOS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, Assessor Técnico e Felipe Lima Guimarães, cadastro 990645, Assistente de Gabinete da Ouvidoria, pela realização da ação educacional intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade - Turma III", na forma presencial, nos dias 11 e 12 de maio de 2023, no município de Vilhena, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico ESCon nº 106/2023/DSEP (ID 0520267).

Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso objetiva apresentar técnicas e práticas voltadas à efetividade da Ouvidoria como canal de comunicação com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; na Lei 13.460/2017 – Direito dos usuários do serviço público e Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Conforme consta no Relatório Pedagógico (ID 0535200), houve 70 inscritos, 59 participantes e 58 certificados, auferindo uma certificação de 98%, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0535200), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação, como consta nos anexos (ID 0544123) e (ID 0544139). Portanto, verifica-se que o valor a ser pago aos servidores consiste em R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

5.

CURSO OUVIDORIA E SUA EFETIVIDADE - TURMA III (VILHENA) - 16 horas-aulas					
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária Executada	Pagamento de hora aula	Unidade	Total
Moisés Rodrigues Lopes	Especialista	8 horas-aula	4 horas	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Felipe Lima Guimarães	Especialista	8 horas-aula	4 horas	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
Total R\$ 2.024,00					
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.					

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0520267), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 168 (ID 0542566) e Despacho (ID 0544391), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso I, qual seja, instrutor em ação de educacional;

- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório de Pedagógico (ID 0535200).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0546877), com saldo de R\$ 765.983,00 (setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, Assessor Técnico e Felipe Lima Guimarães, cadastro 990645, Assistente de Gabinete da Ouvidoria, para a realização da ação educacional "Ouvidoria e sua Efetividade", na forma presencial, nos dias 11 e 12 de maio de 2023, com carga horária de 16 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0535200) e do Parecer Técnico 168 (ID 0542566).

Por consequência, determino à:

- I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;
- II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 16, de 15 de junho de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004259/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 3.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/06/2023 a 13/08/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/06/2023.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 15, de 15 de junho de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004021/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Wagner Pereira Antero, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990472, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/06/2023 a 14/07/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das desta assessoria de cerimonial, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/06/2023.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## PORTARIA

Portaria n. 93, de 14 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 19/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses. Unidade Consumidora - UC nº 0073205-7 – Energia Elétrica (Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-326).

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 19/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001520/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária de Licitações e Contratos Substituta

---

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE  
Processo SEI n. 001520/2023

O Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 72, caput, da Lei n. 14.133/2021, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, publicado no DOe TCE-RO – n. 2670, ano XII, de 06 de setembro de 2022, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade, com base no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ n. 05.914.650/0001-66, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 001520/2023, referente ao fornecimento de energia elétrica pela Distribuidora ao Consumidor, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses. Unidade Consumidora - UC n. 0073205-7 - Energia Elétrica (Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP 76.801-326), no valor total de R\$ 225.599,80 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição TCE/RO

---

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO n. 18/2023/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007331/2022/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do CNPQ, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento maior desconto, teve como vencedora a empresa SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.718.488/0001-34, no percentual de 28,81% (vinte e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) sobre o valor estimado, perfazendo o valor total de R\$ 21.797,56 (vinte e um mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 19/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.650/0001.66.

DO PROCESSO SEI - 001520/2023.

DO OBJETO - Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses. Unidade Consumidora - UC nº 0073205-7 – Energia Elétrica (Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-326), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000016 2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001520/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 225.599,80 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ) - Nota de Empenho n. 854/2023.

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses, contado a partir de 30.05.2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora KRISTIANY MARTINS BRILHANTE, representante legal das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON.

DATA DA ASSINATURA - 13.06.2023.

---

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 18/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 19.267.632/0001-44.

DO PROCESSO SEI - 005451/2022.

DO OBJETO - Fornecimento e instalação de sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme detalhamento técnico constante no bojo do Termo de Referência e descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000039 2022 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005451/2022.

DO VALOR - R\$ 531.225,21 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.52.99 (Material Permanente).

DA VIGÊNCIA - 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura do Contrato, prorrogável nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALUÍSIO BARTOLOMEU PÊGO DE OLIVEIRA, representante legal da empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 15/06/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

## Edital de Concurso e outros

### Edital

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 008/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 16.6.2023 (13h30) a 20.6.2023 (23h59), para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/VUV9WUfGH1>

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

#### DO CARGO

Este processo de seleção objetiva ao provimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor I, código TC/CDS-1, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

#### REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

Possuir graduação em curso de nível superior na área de Ciências Contábeis, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Contabilidade de Rondônia (CRC);

Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTIGO 96 DA LEI 1024/2019)

Art. 96. Compete ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - manter sistemática apropriada para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre suas atividades, metase indicadores de desempenho;

II - assessorar a Secretaria-Geral de Planejamento na elaboração do Plano Plurianual, da proposta Orçamentária Anual e nas suplementações de créditos do Tribunal;

III - acompanhar os atos normativos referentes ao sistema federal e estadual de planejamento, orçamento e contabilidade, bem como informar e orientar os gestores do Tribunal quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

IV - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação relativas à sua área de competência, em especial o Sistema Integrado de Administração Financeira vigente, ou outros implantados posteriormente, além de outras bases de dados essenciais à segurança do empenho, da liquidação e do pagamento de despesas a cargo do Tribunal de Contas e ao desempenho da unidade;

V - prestar apoio à Secretaria-Geral de Controle Externo, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos específicos de sua área de atuação;

VI - fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;

VII - manter controle dos pagamentos efetuados às pessoas físicas e respectivos encargos, para fins de comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas visando à elaboração dos informes para os órgãos competentes;

VIII - manifestar-se, em caráter de exclusividade, previamente à contratação, mediante emissão de relatório técnico, sobre os pretensos sistemas de informática que tenham por finalidade promover a gestão e a operacionalização das rotinas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis das Unidades Orçamentárias 020001 - Tribunal de Contas - TCE-RO e 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI;

IX - promover a integração técnica com os Poderes do Estado e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

#### PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

São requisitos mínimos para o preenchimento da vaga:

Possuir graduação em curso de nível superior na área de Ciências Contábeis, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro no Conselho de Contabilidade de Rondônia (CRC);

Conhecimentos e experiências em:

Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF);

Conciliações bancárias;

Demonstrações contábeis, Planilhas, Notas Explicativas, Pareceres;

Escrituração ou registro permanente e sistemático;

Diagnósticos ou quaisquer outros utilizados no exercício profissional ou previstos em legislação;

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Atuarial, Financeira, Econômica e Patrimonial;

DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos;

EFD-Reinf (Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 — Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped);

Planilhas do Excel; e

Elaboração de Guias de impostos diversos e consultas.

O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

#### ETAPAS DA SELEÇÃO

O Processo de Seleção será composto por 2 (duas) etapas, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)

A primeira etapa constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;

Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

Serão convocados para a segunda etapa até 10 (dez) candidatos.

Da segunda etapa - Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)

A segunda e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado por representante da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

A entrevista técnica e/ou comportamental será realizada presencialmente, salvo por decisão do gestor demandante ou justificativa previamente apresentada pelo candidato e acolhida pela comissão.

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto. O candidato que comparecer com atraso superior a 10 (dez) minutos na entrevista técnica e/ou comportamental, será eliminado.

As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO.

#### JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será das 7h30 às 13h30, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

#### REMUNERAÇÃO

A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 6.522,89, fixado pela Lei Complementar n 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde direto;

Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

#### INSCRIÇÃO

As inscrições deverão ocorrer no período de 16.6.2023 (13h30) a 20.6.2023 (23h59), por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no Edital de Chamamento;

O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

#### RESULTADO

Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

A Comissão de Processo Seletivo encaminhará, ao candidato escolhido e mediante o e-mail informado no ato da inscrição, o rol de documentos necessários para nomeação;

O candidato deverá apresentar os documentos solicitados para a Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do encaminhamento do e-mail pela Comissão;

O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;

A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade da Administração Pública, aproveitada em provimentos futuros;

O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do envio do e-mail pela Comissão, implicará renúncia à indicação;

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 512

**ANEXO I****CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

<b>Ordem</b>	<b>Etapa</b>	<b>Data</b>
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	16.6.2023
02	Período de inscrições	16 a 20.6.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	21 a 22.6.2023
04	Convocação para entrevista com o gestor	23.6.2023
05	Entrevista com o gestor	26 e 27.6.2023
06	Resultado final	28.6.2023